



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27296760/2025 - SAP.LCT

Joinville, 28 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EPI, SEGURANÇA E APOIO.

RECORRENTE: GUSTAVO CASTRO DA SILVA - ME.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GUSTAVO CASTRO DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ 25.965.743/0001-27, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a classificação da empresa **DLS COMÉRCIO LTDA** para o **item 17** do presente Certame, conforme julgamento realizado no dia 08 de agosto de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27043089).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GUSTAVO CASTRO DA SILVA - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de setembro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27043096), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de fevereiro de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 134/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Aquisição de materiais de EPI, segurança e apoio, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote e unitário composto de 41 (quarenta e um) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 21 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada para o item 17, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0024655707/2025 - SAP.LCT.

Por meio do Memorando SEI nº 0024926278/2025 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu parecer desfavorável quanto a proposta da empresa, a desclassificando por não atender ao exigido no Instrumento Convocatório. Ato contínuo, a Pregoeira convocou a segunda e a terceira colocadas que restaram desclassificadas por não apresentarem suas propostas comerciais dentro do prazo de 2 (duas) horas estipulado em edital.

Informa-se que a quarta colocada para o item 17, seja ela, DLS Comércio Ltda foi convocada e apresentou sua proposta comercial. Após a análise da mesma a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0025051140/2025 - SAP.LCT.

Por meio do Memorando SEI nº 0025055093/2025 - SES.UAD.ACM, a área técnica solicitou diligências quanto a proposta da empresa, que apresentou como resposta o documento SEI nº 0025222383, após análise técnica da diligência apresentada, a empresa foi classificada para o item 17 de acordo com o Memorando nº 0025225462/2025 - SES.UAD.ACM. Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no Sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação. Estes foram apresentados, analisados e certificados. Na sequência, a Pregoeira habilitou a empresa no Sistema Comprasnet, por cumprir com o subitem 9.6 do Edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27043089), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27043096).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 01 de outubro de 2025, sendo que não houve manifestação de nenhuma interessada.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o material classificado da Recorrida não atende na íntegra o solicitado no Edital.

Nesse sentido, alega que o modelo de capacete apresentado não apresenta características obrigatórias tais como forração removível e lavável, conforme exigido no descriptivo do Edital.

Argumenta que no próprio catálogo apresentado pela Recorrida, a mesma assume a ausências dessas características obrigatórias e em resposta à diligência realizada em sessão apresentou documento complementar não comprovando o questionamento feito via chat.

Ainda aponta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis com o item cotado.

Por fim, requer o recebimento e o deferimento da presente peça com a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a

Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação do material da Recorrida ao alegar que o modelo de capacete apresentado não possui as características obrigatórias tais como forração removível e lavável, conforme exigido no descriptivo do Edital.

Argumenta que o próprio catálogo apresentado pela Recorrida deixa explícito não possuir forro removível, assumindo o não atendimento na íntegra quanto ao solicitado no presente certame.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital quanto ao descriptivo do item 17 recorrido:

26608 - CAPACETE MOTOCICLISTA COM QUEIXEIRA FIXA CASCO EM RESINA TERMOPLÁSTICA DE ALTA PRESSÃO ABS COM QUEIXEIRA FIXA; FORRAÇÃO INTERNA TERMO FORMADA EM TECIDO TECNOLÓGICO ANTIALÉRGICO, REMOVÍVEL E LAVÁVEL; CINTA JUGULAR COM SISTEMA DE ENGATE MICROMÉTRICO; VISEIRA COM AÇÃO NAMENTO MANUAL EXTERNO, CONFECCIONADA EM POLICARBONATO, ESPESSURA DE NO MÍNIMO 2 MM E MÁXIMO 3 MM, COM PROTEÇÃO ANTIRRISCO E COM PROTEÇÃO UV, TRANSPARENTE; COR: BRANCA; PESO MÁXIMO: 1600 GR. CERTIFICADO POR ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO. TAMANHOS P (55-56 CM); M (57-58CM); G (59-60CM) E GG (61- 62CM). O TAMANHO

**SERÁ INFORMADO NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO
(Grifado).**

Agora, vejamos cópia da análise técnica da proposta, por meio do Memorando SEI nº 0025225462/2025 - SES.UAD.ACM, conforme descritivo supracitado para o fornecedor DLS COMÉRCIO LTDA, da marca registrada PRO TORK, assinado pelo coordenador, o Sr. Ivosney João Leite Bueno

Item	(...)	Descritivo de acordo com o edital?	8.10.2 - Prospecto, ficha técnica, imagem de site	Parecer
17	(...)	Apresentou descrição resumida do item.	<p>Apresentou.</p> <p>Prospecto não deixa claro todas as exigências do edital:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Forração interna termo formada em tecido tecnológico antialérgico, removível e lavável; 2. Cinta jugular com sistema de engate micrométrico; 3. Viseira com acionamento manual externo, com proteção antirrisco e com proteção UV; 4. Cor: branca; 5. Peso máximo: 1600 gr. 6. Certificado por organismo acreditado pelo INMETRO. 	<p>Análise prévia: Classificação condicionada a empresa confirmar que item atende na íntegra as exigências do edital:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Forração interna termo formada em tecido tecnológico antialérgico, removível e lavável; 2. Cinta jugular com sistema de engate micrométrico; 3. Viseira com acionamento manual externo, com proteção antirrisco e com proteção UV; 4. Cor: branca; 5. Peso máximo: 1600 gr. 6. Certificado por organismo acreditado pelo INMETRO. <p>No retorno, a empresa apresentou o documento SEI nº 0025222383. Proposta de acordo com o edital, classificada.</p>

Conforme exposto pela área técnica, por meio do Memorando supracitado, registra-se que a análise foi devidamente tornada pública, na Sessão de Julgamento no dia 02 de junho de 2025, ficando registrada na Ata da Sessão, pelo qual concluiu-se que a Recorrida foi classificada para o **item 17** no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu em conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Já em relação aos atestados de capacidade técnica a Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida visto que afirma não haver relação entre os atestados apresentados e o item arrematado.

Argumenta que todos os atestados apresentados são de produtos alheios ao item 17, não sendo nem compatíveis com equipamentos de proteção individual, objeto do presente certame.

Diane das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 27044056/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 09 de outubro de 2025, a área técnica se manifestou por meio dos Memorandos SEI nº 27082551/2025 - SES.UAD.ACM e SEI nº 273619252025 - SES.UAD.ACM, assinado pelo coordenador, o Sr. Ivosney João Leite Bueno, da Unidade de Gestão Administrativa, Área de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde.

V.I – Da Análise Técnica

Quanto as alegações da Recorrente em relação ao modelo de capacete apresentado não possuir as características obrigatórias, transcreve-se na íntegra a análise realizada no Memorando SEI nº 27082551/2025 - SES.UAD.ACM, conforme segue:

Na sua manifestação, a empresa Gustavo Castro da Silva - ME, questiona a aprovação da proposta apresentada pela empresa DLS Comércio Ltda para o item 17, referente ao Capacete para motociclista, com queixeira fixa, casco em resina termoplástica de alta pressão termoplástica, forração interna termo forrada com tecido tecnológico, antialérgico,

removível e lavável, cinta jugular com sistema de engate micrométrico, viseira com acionamento manual externo, confeccionada em policarbonato, espessura de no mínimo 2mm e máximo 3mm.

Em suas alegações a empresa afirma:

(...)

O modelo apresentado na proposta da empresa da empresa DLS Comércio Ltda. (Marca PRO TORK – Modelo New Liberty Four) não possui forração removível e lavável conforme o exigido em edital. No próprio catálogo apresentado pela empresa declarada vencedora a mesma assume a ausência de tal característica:

(...)

Em resposta ao questionamento, a empresa DLS Comércio LTDA apresentou em sistema o arquivo “Complemento Capacete New Liberty Four.PDF” onde não comprova o questionamento em chat, bem como a característica exigida (removível e lavável) e assumindo mais uma vez a deficiência da proposta e do produto exigido em edital:

(...)

O edital foi explícito ao exigir forração removível e lavável. Não cabe interpretação extensiva ou mitigação, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

A característica é essencial, pois impacta diretamente a higienização, durabilidade e segurança sanitária do produto.

O produto ofertado pela DLS está em desconformidade objetiva, fato confirmado pelo próprio catálogo e pela ausência de comprovação em documento complementar.

O vício é insanável (art. 59, I, II e V da Lei nº 14.133/2021), não podendo ser relativizado sem violar a isonomia.

Visto que não houve manifestação da empresa DLS Comércio Ltda, acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Gustavo Castro da Silva - ME, realizou-se diligência (anexo SEI nº 27083203) com a fabricante do produto ofertado (Capacete Marca PRO TORK – Modelo New Liberty Four), questionando se o mesmo possui forro removível e lavável. De resposta, recebemos a informação que tal modelo não apresenta forro removível e lavável.

Considerando-se o exposto, resta claro que houve um equívoco na aprovação da proposta. Sendo assim, solicitamos a revisão de atos, com a **reprovação da proposta da empresa DLS Comércio Ltda para o item 17, por ofertar produto que não atende as exigências do instrumento convocatório.**

Já em relação aos Atestados de Capacidade Técnica, a área requisitante após reavaliar a documentação apresentada, afirmou que a mesma não é compatível com o fornecimento do item cotado e reafirma o equívoco na aprovação da proposta e aceite dos atestados de capacidade técnica apresentados, sendo assim necessária a revisão dos atos e a consequente reprovação da proposta e a inabilitação da empresa Recorrida.

V.II – Do parecer final

Esclarecemos que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, após ter submetido a peça recursal à apreciação técnica e conforme supracitado, "*De resposta, recebemos a informação que tal modelo não apresenta forro removível e lavável*", ou seja, essa informação não consta nos documentos técnicos apresentados, conforme exigido no subitem 8.10 do Edital e, a Recorrida não se manifestou na fase das contrarrazões.

Portanto, conforme a nova análise técnica, resta claro que "*houve um equívoco na aprovação da proposta*" pois, o produto "*não atende as exigências do instrumento convocatório*", ou seja, não atende na íntegra ao exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a reanálise da proposta anexada aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Por fim, diante da Súmula 473 do STF que estabelece "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", e da Súmula 346 do STF que dispõe "*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*", a Pregoeira opina pela revisão dos atos, desclassificando a empresa **DLS COMÉRCIO LTDA** para o **item 17** no presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **GUSTAVO CASTRO DA SILVA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 134/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Roberta Elena do Nascimento
Pregoeira - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **GUSTAVO CASTRO DA SILVA - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [▲] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [▲] Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 04/11/2025, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/11/2025, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/11/2025, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27296760** e o código CRC **889860A0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.254621-7

27296760v71